

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.586/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210668-91
Impugnação: 40.010135789-79
Impugnante: Rede Gef's Postos de Serviços Ltda
IE: 277041835.03-04
Proc. S. Passivo: Wállice Eller Miranda/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias (combustível) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de entradas e saídas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, nos períodos de 04/09/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LQM).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas desacobertas, sendo que sobre as saídas desacobertas, exigiu-se apenas a citada multa isolada, conforme demonstrativo de fls. 23.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/35 e anexa documentos às fls. 37/1.117.

A Fiscalização acata argumentação da Impugnante em relação à Nota Fiscal nº 8617 e apresenta novo demonstrativo de cálculo do imposto, às fls. 1.120/1.123.

Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.126/1.128, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.131/1.133.

DECISÃO

Conforme relatado, trata a presente autuação de entradas e saídas de combustíveis, nos períodos de 04/09/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias (LQM).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento fiscal encontra lastro autorizativo na legislação mineira, em especial nas disposições contidas no art. 194, inciso II do RICMS/02, com a seguinte redação:

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(grifou-se)

Mediante acompanhamento de movimentação de combustíveis nos postos revendedores da região de Governador Valadares foram efetuadas duas visitas a cada um deles, sendo uma no exercício de 2012 e outra em 2013. As visitas ao estabelecimento da Impugnante ocorreram em 04/09/12 e 20/02/13. Nessas datas foram realizados os seguintes procedimentos: verificação do volume estocado em cada tanque, coleta da leitura X do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e preenchimento dos formulários constantes das fls. 24 e 30, os quais consistem em declarações da Contribuinte de que os valores ali inseridos refletem a realidade daquele momento.

Posteriormente, foi efetuado o levantamento quantitativo propriamente dito. Como estoque inicial do exercício de 2012 foi admitido aquele declarado em 04/09/12.

As entradas e saídas foram informadas pela empresa por meio do programa Auditor Eletrônico da SEF no banco de dados dos fornecedores.

O valor declarado no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) no dia 31/12/12 foi considerado como estoque final para 2012 e inicial para o exercício de 2013. Relativamente ao exercício de 2013, como estoque final, foi considerada a leitura realizada em 20/02/13. As diferenças apuradas, após o abatimento dos ganhos e perdas diários escriturados no LMC, foram consideradas entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais, conforme cada situação.

As penalidades impostas pela Fiscalização coadunam-se perfeitamente com a infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75 nos arts. 55, inciso II, § 1º e 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Dessa forma, estão plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais.

A Fiscalização acata a argumentação da Impugnante em relação à Nota Fiscal nº 8617 de aquisição de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina aditivada e apresenta novas planilhas de cálculo com os valores corretos, porém não efetivou a rerratificação do crédito tributário no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, o que deverá ser feito posteriormente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR/D

21.586/14/1ª